COMBOIOS DE PORTUGAL

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JOUE PARA A AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO DAS EMPRESAS DO GRUPO CP

CADERNO DE ENCARGOS

Ref.: DMS 724041

Junho 2021

EMPRESA CERTIFICADA eiC ISO 9001

Mod_80-007

COMBOIOS DE PORTUGAL

ÍNDICE

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS	**3**
ARTIGO 1.º OBJETO	**3**
ARTIGO 2.º PRAZO DE EXECUÇÃO	**3**
ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO	**3**
ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP E EMPRESAS DO GRUPO	**4**
ARTIGO 5.º PREÇO (PRÉMIO COMERCIAL)	**4**
ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FATURAÇÃO	**5**
ARTIGO 7.º CAUÇÃO	**6**
ARTIGO 8.º. OBRIGAÇÕES DAS PARTES NO QUE RESPEITA AOS DADOS PESSOAIS	**6**
ARTIGO 9.º- RESPONSABILIDADES NO QUE RESPEITA AOS DADOS PESSOAIS TRATADOS NO ÂMBITO CONTRATUAL	**7**
ARTIGO 10.º - PROCEDIMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	**7**
ARTIGO 11.º.DEVERES DE COOPERAÇÃO	**8**
ARTIGO 12.º RESPONSABILIDADE CIVIL	**8**
ARTIGO 13º SIGILO E PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE	**9**
ARTIGO 14.º TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	**9**
ARTIGO 15.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	**9**
ARTIGO 16.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO	**10**
ARTIGO 17.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	**10**
ARTIGO 18.º COMUNICAÇÕES	**10**
ARTIGO 19.º ALTERAÇÕES	**10**
ARTIGO 20.º IDIOMA	**11**
ARTIGO 21.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	**11**
ARTIGO 22.º DESPESAS E ENCARGOS	**11**
PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	**12**
ARTIGO 23.º OBJETO DO SEGURO	**12**
ARTIGO 24.º PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS	**12**
ARTIGO 25.º. PESSOAS A SEGURAR	**14**
ARTIGO 26.º MODALIDADE DE SEGURO	**14**
ARTIGO 27.º UNIVERSO DE PESSOAS SEGURÁVEIS	**14**
ARTIGO 28.º. NATUREZA DOS TRABALHOS E RESPETIVOS CAE	**15**
ARTIGO 29.º REDE DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	**17**
ARTIGO 30.º REPRESENTAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO	**18**
ARTIGO 31.º PARTICIPAÇÃO ON- LINE	**18**
ARTIGO 32.º EQUIPA	**18**
ARTIGO 33.º RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO	**19**

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto

O presente procedimento visa assegurar, de harmonia com o estabelecido na Lei 98/2009, de 4 de setembro e na apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho, aprovada e publicada em anexo à Portaria nº 256/2011, de 5 de julho, com as adaptações que resultem das condições infra, a contratação do seguro de acidentes de trabalho para a CP e empresas do respetivo Grupo, nomeadamente Fernave, Ecosaúde, Saros, Simef e NomadTech.

O seguro destina-se a abranger os trabalhadores por conta de outrem ao serviço dos tomadores do seguro, bem como os respetivos administradores, diretores, gerentes ou equiparados, destes, quando remunerados.

ARTIGO 2.º PRAZO DE EXECUÇÃO

O presente contrato é celebrado pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1 de janeiro de 2022, automaticamente renovado pelo período de um ano, se nenhuma das partes o denunciar, por correio registado com aviso de receção, com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo do período em curso.

2. O início da transferência das responsabilidades e dos seguros, ocorrerá às 00:00 horas do dia 1 de janeiro de 2022.

ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO

1. A presente contratação reger-se-á:

a) Pelo contrato que vier a ser estabelecido, incluindo todos os anexos que dele farão parte integrante, nomeadamente:

(i) Os suprimentos dos erros ou omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente pela decisão de contratar;

(ii) Caderno de encargos;

(iii) Proposta do adjudicatário;

(iv) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário (caso os houver).

b) Pelo Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável, no que os documentos referidos no número anterior forem omissos.

2. Às divergências que, porventura, existam entre os documentos que integram o contrato e por que se rege a presente contratação, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP E EMPRESAS DO GRUPO

1. Sem prejuízo dos deveres que, como segurador responsável pela adequada e atempada satisfação das prestações, em espécie e em dinheiro, previstas na lei e na apólice, o adjudicatário deve agir, na execução do contrato, de forma articulada com a CP e restantes tomadores do seguro, através da SAROS- Sociedade de Mediação de Seguros, Lda., com sede na Calçada do Duque, nº 20, em Lisboa, a qual é, desde já, nomeada mediadora do contrato e fica, nessa qualidade, incumbida de acompanhar a execução do mesmo, sem prejuízo da nomeação por parte da CP de um gestor do contrato para efeitos do disposto no Código dos Contratos Públicos.

2. As relações do adjudicatário com a SAROS deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado pela SAROS, devendo a colaboração recíproca processar-se em moldes a acordar em conjunto, segundo os usos da profissão.

3. Qualquer intervenção de técnicos ou de colaboradores da SAROS em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo cumprimento do contrato.

4. A remuneração da Saros, como mediadora do contrato, ficará a cargo do adjudicatário. O valor a pagar pelo serviço de mediação é o que já esteja, ou, se não estiver, venha a ser, acordado entre o adjudicatário e a SAROS, segundo as práticas habituais do mercado e os usos da profissão.

ARTIGO 5.º PREÇO (Prémio comercial)

1. O prémio comercial inclui todos os encargos que sejam contratualmente devidos pelo tomador do seguro, incluindo os encargos relacionados com a emissão da apólice, com exceção de impostos e outras taxas legalmente obrigatórias.

2. O prémio comercial por empresa resulta do produto da taxa comercial pela massa salarial.

3. As taxas comerciais aplicáveis a cada uma das empresas não podem ser superiores aos seguintes valores::

a) CP – Comboios de Portugal, EPE: taxa comercial 1,63%;
b) Fernave – Formação Técnica, Psicologia Aplicada e Consultoria em Transportes e Portos, SA: 0,60%;
c) Ecosaúde – Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, SA: 0,315%;
d) SIMEF, ACE: 0,90%;
e) Nomad Tech Lda: 0,45%;
f) SAROS Lda : 0,45%.

4. O pagamento dos prémios será feito trimestralmente, devendo o adjudicatário enviar cópia digitalizada dos respetivos avisos de cobrança e posteriores documentos de acerto da massa salarial, por cada apólice, à Saros.

5. A CP, e só esta, está isenta de Imposto de Selo.

ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FATURAÇÃO

1. A faturação deve ser emitida no início de cada trimestre de vigência do seguro, com base na massa salarial estimada, devendo ser emitidos os documentos de acerto face à massa salarial efetivamente verificada no trimestre, no limite, até ao final do mês seguinte ao do término do trimestre anterior.

2. A faturação será eletrónica nos termos previstos no Decreto – Lei 123/2018 de 28 de dezembro, e demais legislação aplicável, mediante o sistema providenciado pela Saphety, devendo para tanto o adjudicatário,

a) Contactar a Saphety através do correio eletrónico: helpdesk@saphety.com;

b) Identificar a entidade e âmbito e os respetivos contactos dos responsáveis para implementação do projeto EDI.

3. Não será imputável à CP a responsabilidade por eventuais atrasos na receção da faturação, devido ao processo de integração da faturação eletrónica realizada entre o fornecedor e a Saphety.

4. Os pagamentos serão processados 30 (trinta) dias após a data da receção da fatura nas Direções Financeiras das empresas , efetuados no dia 10 ou 25 de cada mês, consoante o 30º dia, se situe antes do dia 10 ou do dia 25 de cada mês e efetuados através de transferência bancária.

ARTIGO 7.º CAUÇÃO

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o adjudicatário prestará à CP uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos prémios comerciais que serão aplicados ao universo das empresas do Grupo CP.
2. A caução será libertada pela CP no prazo máximo de 30 (trinta) após a extinção de todos os efeitos jurídicos do contrato.

ARTIGO 8.º. OBRIGAÇÕES DAS PARTES NO QUE RESPEITA AOS DADOS PESSOAIS

1. Os dados pessoais transmitidos pelos tomadores do seguro ao adjudicatário destinam-se exclusivamente ao cumprimento das finalidades decorrentes do presente contrato. ----------
2. Sem prejuízo do constante no artigo 12.º do Caderno de Encargos, o adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre os dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato, observando os princípios da integridade, disponibilidade e confidencialidade e resiliência, bem como os princípios relativos ao respetivo tratamento referidos no RGPD e, no termo contrato, garante o apagamento dos referidos dados pessoais tratados.----------
3. Caso o adjudicatário, por imperativo legal, tenha de guardar dados pessoais que foram transmitidos no âmbito do contrato, fica vinculada a todas as obrigações emergentes do presente contrato e do RGPD pelo tempo em que conservar os dados pessoais em causa.----------
4. O adjudicatário obriga-se a que todos os seus colaboradores que tenham acesso a dados pessoais tratados no âmbito do presente contrato se encontram contratualmente vinculados ao dever de sigilo profissional, garantindo a sua confidencialidade.----------
5. A obrigação de confidencialidade manter-se-á em vigor mesmo após a cessação do presente contrato.----------

ARTIGO 9.º- RESPONSABILIDADES NO QUE RESPEITA AOS DADOS PESSOAIS TRATADOS NO ÂMBITO CONTRATUAL

1. Independentemente do prazo do contrato, o adjudicatário será diretamente responsável pelas indemnizações aos titulares dos direitos e por eventuais contraordenações decorrente do incumprimento que lhe for imputável em matéria de proteção de dados pessoais, no âmbito do contrato, até ao termo do prazo de prescrição que for aplicável.

2. Se a CP ou outro tomador do seguro tiver que assumir a indemnização de prejuízos a respeito de violações do regime de proteção de dados pessoais que nos termos do caderno de encargos são da responsabilidade do adjudicatário, ou nesta matéria incorrer em quaisquer custos de responsabilidade deste, têm o direito de ser por aquele reembolsadas de todas as indemnizações e despesas que, por esse facto e seja a que título for, tenham suportado ou que suportar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

ARTIGO 10.º - PROCEDIMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. Sempre que ocorra uma violação de dados pessoais, o adjudicatário notifica o tomador de seguro afetado, no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento em que tomou conhecimento da violação, através de email, exigindo recibo de receção, para o endereço eletrónico do Encarregado da Proteção de Dados do tomador de seguros afetado.

Esse endereço é o seguinte:

- No caso da CP, FERNAVE, ECOSAÚDE e SAROS: protecaodado@cp.pt.
- O adjudicatário obriga-se a assegurar que a comunicação da violação de dados pessoais foi corretamente rececionada pelo Encarregado de Proteção de Dados respetivo. ----------

2. Da notificação deve constar uma descrição tão completa quanto possível da natureza da violação ocorrida, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa, das prováveis consequências da violação, das medidas tomadas para reparar a violação ocorrida e para minimizar os eventuais efeitos negativos para os titulares dos dados afetados. ----------

3. Quando ocorra uma violação de dados pessoais o adjudicatário deverá, sem demora injustificada: i) tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação; ii) documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de controlo. ----------

4. Nos casos referidos na presente cláusula o adjudicatário não poderá divulgar por qualquer meio a ocorrência da violação sem prévio consentimento escrito do respetivo tomador do seguro, salvo à Autoridade de Controlo quando regularmente notificado por esta. ----------

ARTIGO 11.º.DEVERES DE COOPERAÇÃO

Quando ao adjudicatário: ----------

a) For exigido por lei, ordem judicial, intimação ou outro instrumento judicial, a divulgação a terceiros, de dados pessoais a que tem acesso por via do contrato, ou ----------

b) Receba qualquer indicação, comunicação, pedido ou reclamação de qualquer pessoa singular, autoridade governamental, regulatória ou supervisora:

Deverá notificar de imediato, por escrito, o respetivo tomador do seguro e deverá prestar-lhe toda a assistência necessária, em tempo útil, para que o mesmo possa igualmente, se assim o entender, exercer o seu direito de resposta, reclamação e ou de defesa. ----------

ARTIGO 12.º RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O adjudicatário é responsável perante os tomadores do seguro e as pessoas seguras, nos termos da lei e do estipulado no contrato, pelo integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas, ainda que na realização destas utilize representante, comissário, auxiliar ou sub contratado.
2. O adjudicatário é o único responsável perante os tomadores do seguro e as pessoas seguras pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros.
3. Se a CP, ou qualquer outro tomador do seguro, tiver que assumir a indemnização de prejuízos que nos termos da lei, do contrato e do caderno de encargos são da responsabilidade do adjudicatário, ou que incorrer em quaisquer custos de responsabilidade deste, têm o direito de ser por aquele reembolsadas de todas as indemnizações e despesas que, por esse facto e seja a que título for, tenham suportado, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

ARTIGO 13º SIGILO E PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e nas leis de proteção de dados pessoais, o adjudicatário, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das suas obrigações comprometem-se a guardar sigilo relativamente a toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios trabalhos, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da CP e dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente a colaboradores ou técnicos do adjudicatário não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato.

3. O adjudicatário não poderá fazer, ou consentir, qualquer espécie de publicidade relacionada com a prestação de serviços, sem prévia autorização escrita da CP.

4. As obrigações previstas nos números anteriores mantêm-se mesmo após o termo do contrato.

ARTIGO 14.º TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE

O início da transferência das responsabilidades e dos seguros, ocorrerá às 00:00horas do dia 1 de janeiro de 2022.

ARTIGO 15.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas, sendo, designadamente, responsável por qualquer infração de direitos de patentes, licenças, marcas registadas ou quaisquer outros, resultantes do uso ou posse de sistemas ou de elementos de sistemas na execução do objeto do presente contrato, devendo indemnizar as entidades adjudicantes por todos os danos que esta possa vir a sofrer em virtude das referidas infrações. Quaisquer reclamações apresentadas à CP, ou ações intentadas contra si, relativas aos direitos reservados referidos no n.º 1, serão de imediato comunicados ao adjudicatário, facilitando a CP todas as informações e elementos de que disponha e que se mostrem necessários.

ARTIGO 16.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

À resolução do contrato aplicam-se as disposições constantes da parte III do CCP.

ARTIGO 17.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º COMUNICAÇÕES

1. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem de ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações podem ser feitas por e-mail ou por carta registada enviada para a morada da outra outorgante indicada no contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência do contrato.

2. No caso de notificações do adjudicatário à CP (gestor do contrato), ou a outro qualquer tomador do seguro, as mesmas devem ser enviadas, simultaneamente, à SAROS – Sociedade de Mediação de Seguros Lda.

3. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efetiva receção, se esta for posterior, considerando-se as efetuadas por e-mail rececionadas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 19.º ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ao contrato só será considerada válida desde que efetuada por escrito, em documento assinado por ambas as partes, por quem tenha poderes para o ato, com expressa menção das cláusulas alteradas ou aditadas.

ARTIGO 20.º IDIOMA

A Língua Portuguesa, na qual o contrato será redigido, deverá ser a língua utilizada em todos os documentos e correspondência relativa à sua execução.

ARTIGO 21.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Para todos os efeitos, fica a presente execução do contrato exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omisso, aplicar-se-á a parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e demais legislação que lhe for aplicável, sem prejuízo do disposto em legislação especial, para todas as controvérsias que derivem do exercício de direitos emergentes de eventos cobertos.
2. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos ao presente procedimento ou contrato a celebrar entre as partes, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 22.º DESPESAS E ENCARGOS

São de conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta e à celebração do contrato.

PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 23.º OBJETO DO SEGURO

De acordo com a legislação aplicável e termos da apólice aprovada pela Portaria 256/2011, com as adaptações resultantes das condições específicas previstas neste procedimento, as apólices de acidentes de Trabalho a contratar devem garantir a responsabilidade dos tomadores do seguro pelos encargos legalmente obrigatórios e demais previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente os previstos no Artigo seguinte e os decorrentes de faltas justificadas com retribuição para efeitos de acompanhamento médico e tratamento, provenientes de Acidente de Trabalho das Pessoas Seguras.

ARTIGO 24.º PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

1. Os trabalhadores da CP e os trabalhadores da SAROS têm direito, em caso de incapacidade temporária e incapacidade permanente emergente de acidente de trabalho, e durante o período pelo qual essa incapacidade subsistir, a receber a retribuição mensal líquida que lhe seria devida se estivessem ao serviço, cabendo à seguradora assegurar indeminização de igual valor (a cobertura de salário líquido integral ficará incluída nas apólices de acidentes de trabalho da CP e SAROS).

2. No caso de acidente ocorrido na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, a indeminização pela totalidade da retribuição mensal líquida depende de que o trabalhador utilize o percurso normal e o acidente ocorra dentro dos limites de tempo habitualmente necessários para efetuar os referidos percursos, tendo em conta o início e o termo dos períodos de trabalho, salvaguardados os atrasos resultantes de facto alheio à vontade do trabalhador.

3. Nos casos em que o sinistrado se encontre numa situação clínica "Sem Incapacidade" mas que, por convocatória do médico designado pelo adjudicatário, tenha de se ausentar do seu local de trabalho para comparecência em consultas e/ou tratamentos prescritos, o adjudicatário suportará os valores remuneratórios correspondentes aos "tempos de trabalho perdidos" na empresa. Para o sinistrado ser ressarcido, por parte do adjudicatário, dos valores correspondentes ao período de tempo de ausência, o mesmo deve apresentar ao adjudicatário o comprovativo do período de tempo deduzido e o respetivo valor, bem como a declaração de presença no prestador.

- Em caso de acidente ocorrido no estrangeiro, aplica-se o regime previsto na cláusula 4ª da apólice uniforme, havendo lugar, se for o caso, ao suporte, pelo adjudicatário, dos custos de repatriamento do sinistrado e de eventual regresso ao local anterior de trabalho, após cura, bem como a cobertura de gastos de transladação, quando seja o caso.

- Nos casos dos acidentes de trabalho decorrentes de colhidas de pessoas na via férrea e de agressões (sejam físicas e/ou verbais) ou ameaças deverá ser assegurada a adequada assistência e tratamento das lesões de saúde mental que se revelem necessários prestar a esses trabalhadores.

- No dia do acidente de trabalho, perante situações em que não é necessário o acionamento de emergência médica (INEM), o Segurador deve prever a possibilidade do sinistrado utilizar o transporte táxi ou ambulância, desde o local onde ocorreu o acidente até ao local onde será prestada a primeira assistência, e o seu regresso, desde que situação assim o justifique. O custo decorrente deste primeiro transporte deve ser assumido pelo Segurador. Os transportes em táxi ou ambulância concretizados posteriormente, serão suportados pela Seguradora, desde que se encontrem prescritos/autorizados pelo médico assistente.

- Efetuada a caracterização do sinistro (como acidente de trabalho), não estando o processo em averiguação, e tendo o Adjudicatário na sua posse todos os elementos necessários para proceder ao pagamento das indemnizações salariais que sejam devidas ao sinistrado, o mesmo deve concretizar o pagamento com maior brevidade possível, não excedendo o prazo de 15 dias (desde o momento em que dispõe de toda a informação para efetuar o respetivo pagamento).

- As empresas do Grupo comunicam ao adjudicatário a totalidade das remunerações pagas aos trabalhadores. Nos casos em que as empresas venham a ser notificadas pelo Tribunal de Trabalho, para audiência de partes, para justificar disparidades salariais, as quais se prendam exclusivamente com critérios de cálculo efetuados pelo próprio adjudicatário, não tendo as empresas qualquer responsabilidade em tal situação (pois comunicam a totalidade das remunerações pagas), os Tomadores reservam-se o direito de imputar ao adjudicatário o pagamento dos encargos em que incorram inerentes a comparências em Tribunal que se revelam totalmente desnecessárias.

Artigo 25.º. PESSOAS A SEGURAR

Consideram-se Pessoas Seguras:

- as pessoas indicadas nas alíneas d) e e) do artigo 1.º do clausulado da apólice aprovada pela Portaria 256/2011, de 5 de julho, incluindo os administradores, diretores, gerentes ou equiparados das empresas identificadas no programa do procedimento, quando remunerados.
- os trabalhadores dos tomadores do seguro quando participem em atividades de caráter social, cultural ou desportivo amador, em representação do tomador.

Artigo 26.º MODALIDADE DE SEGURO

As apólices de acidentes de trabalho a contratar serão na modalidade de prémio variável, devendo os tomadores do seguro remeter mensalmente, ao adjudicatário, as folhas de retribuições (folhas de férias).

No caso da empresa SAROS Lda, a apólice a contratar será na modalidade de prémio fixo.

Dada a cobertura contratada de salário líquido integral pelas empresas CP e SAROS, em caso de sinistro, as referidas empresas também enviarão um documento com informação detalhada relativa às componentes que constituem a retribuição do trabalhador sinistrado (folha de cálculo de remunerações), no qual constará o valor da retribuição liquida, servindo essa informação como base para o adjudicatário proceder ao pagamento das indemnizações a que os trabalhadores tenham direito.

Artigo 27.º UNIVERSO DE PESSOAS SEGURÁVEIS

O Quadro abaixo apresenta o detalhe do universo de pessoas a segurar estimado por empresa e a massa salarial estimada para o ano de 2022:

EMPRESA	EFETIVO estimado	MASSA SALARIAL estimada 2022(€)
CP	4.089	119.812.402,00
FERNAVE	9	291.215,56
SIMEF	64	1.395.826,01

EcoSaúde	24	565.000,00
Nomad/Tech	41	1.685.000,00
SAROS	1	42.500,00
TOTAL	**4.163**	**117.244.511,67**

Estas estimativas acima apresentadas são meramente indicativas, podendo ser ajustadas em função de alterações de legislação, dos fluxos de entradas/saídas de trabalhadores e de eventuais operações de reorganização das Empresas do Grupo.

Artigo 28.º. NATUREZA DOS TRABALHOS E RESPETIVOS CAE

Os trabalhos predominantemente realizados em cada empresa e os respetivos CAE são os seguintes:

CP (CAE 49100 e 33170)

A CP tem por objeto social a prestação de serviços de transporte ferroviário nacional e internacional de passageiros. Serve quatro segmentos de procura importantes, com distintas motivações de viagem:

- Serviço Suburbano – liga as periferias ao centro das maiores cidades portuguesas, sendo vocacionado para o transporte diário de grandes massas de passageiros, cuja principal motivação de viagem se centra em "casa/trabalho" ou "casa/escola";
- Serviço Regional - serviço de média curta distância para deslocações de caráter sistemático de âmbito regional ou local, distribui os Clientes tanto pela motivação casa /trabalho ou escola, como para tratar de assuntos/negócios;
- Longo Curso – serviço de qualidade para média/longa distância, liga entre si as principais cidades portuguesas, tendo os clientes maioritariamente uma motivação de viagem para negócios ou lazer.
- Internacional – devido à posição periférica do país, apenas liga diretamente a Espanha ou à fronteira de Espanha com França.

Por via da fusão com a EMEF concretizada com referência a 1 de janeiro de 2020 a CP passou ainda a ter como objeto da sua atividade a reparação e manutenção de material circulante.

FERNAVE (CAE 85591)

A Fernave tem por objeto social:

- A formação e desenvolvimento técnico-profissional do pessoal das empresas acionistas, bem como do afecto a outras empresas dos sectores dos transportes, comunicações, portuários e das que se situem na sua envolvente tecnológica;
- A elaboração de estudos e projetos no âmbito da criação, organização e gestão de empresas de transportes, comunicações, portuárias e das que se situem na envolvente tecnológica destas;
- A prestação de serviços no âmbito da psicologia aplicada e da avaliação médica e psicológica às empresas de transportes, comunicações, portuárias e das que se situem na envolvente tecnológica destas;
- O ensino de natureza superior e a investigação científica no contexto dos transportes, comunicações ou em áreas tecnológicas que se situem na envolvente tecnológica destas, diretamente ou por instituições participadas ou associadas.

ECOSAÚDE (CAE 86210)

A Ecosaúde presta serviços nas áreas de Medicina no Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho, Especialidades Médicas, Formação e Prevenção e Controlo de Dependências. Tem por objeto social:

- A prestação de cuidados de saúde, a criação e gestão de unidades de cuidados de saúde e condições de trabalho;
- O ensino, a formação e o desenvolvimento técnico/profissional de nível superior e médio, designadamente nas áreas das condições de trabalho, saúde e ambiente;
- A prestação de serviços no âmbito do recrutamento, seleção e avaliação de pessoal;
- A assistência técnica, consultoria e auditoria, designadamente, em matérias de saúde, higiene e segurança no trabalho, ambiente e gestão ambiental;
- A Elaboração de estudos, diagnósticos e estratégias de prevenção e controlo nos âmbitos da toxicodependência, alcoolismo e tabagismo, execução de ações de controlo anti-droga e anti-álcool, e ainda o encaminhamento e tratamento de adictos de álcool e droga.

SIMEF ACE (CAE 33170)

Agrupamento complementar de empresas constituído em 2009, tem por objeto social a sinergia e otimização das atividades das entidades agrupadas no que respeita à manutenção de locomotivas "LE 5600" e "LE 4700" ao abrigo do contrato entre o Agrupamento e a CP – Comboios de Portugal, E.P.E.

NOMAD TECH (CAE 71120)

Com atividades de engenharia e técnicas afins, foi criada como Joint Venture pela Nomad Digital, líder mundial em soluções sem fio de alta disponibilidade para o setor de transporte e pela EMEF, empresa para manutenção de material circulante, para o controle e diminuição do custo do ciclo de vida da frota de comboios.

SAROS (CAE 66220)

Exerce exclusivamente a atividade de mediação de seguros.

Artigo 29.º REDE DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. O adjudicatário deverá possuir uma rede, de âmbito nacional, de prestadores de serviços de cuidados e de assistência a sinistrados de trabalho que abarque de forma mais lata possível o território nacional sendo fundamental a sua existência nos locais de maior concentração de trabalhadores, a saber: Faro, Lisboa, Entroncamento, Coimbra e Porto, que esteja apta a assegurar convenientemente a execução das prestações a que se referem as coberturas contratadas, e que abranja as especialidades médicas indispensáveis ao tratamento de lesões físicas e ao tratamento de lesões de saúde mental, designadamente especialidades de psicologia e psiquiatria.

2. A Ecosaúde, empresa do grupo CP, com diversos postos clínicos em diversos pontos do país, nomeadamente Porto, Coimbra, Entroncamento, Barreiro e Lisboa, deve integrar obrigatoriamente essa rede. Para o efeito, a adjudicatária fica obrigada a contratar com a Ecosaúde, em condições equilibradas, que salvaguardem adequadamente os interesses recíprocos e dos sinistrados das empresas seguras, a prestação de serviços de assistência àqueles.

Artigo 30.º REPRESENTAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO

1. O adjudicatário obriga-se a indicar no contrato um seu representante e a conferir-lhe os poderes necessários para o representar e obrigar em todas as decisões que tenham de ser tomadas por mútuo acordo, bem como para responder perante tomadores do seguro pela prestação de serviços.
2. Devem ser disponibilizados os contactos telefónicos e de correio eletrónico do representante indicado, sendo o adjudicatário responsável pela sua atualização no prazo de vigência do contrato.

Artigo 31.º Participação On- line

1. No caso da CP, a participação on-line é efetuada:
 - de forma descentralizada – isto é, por chefia do órgão do sinistrado;
 - com os dados do tomador do seguro (CP) pré-preenchidos;
 - com os dados pessoais e profissionais do segurado (sinistrado) automaticamente preenchidos mediante inserção do número de funcionário – provenientes da folha de férias ou outra proativamente fornecida centralmente pela CP;
 - Ficam apenas para preenchimento manual os dados estritamente necessários à descrição do sinistro e das respetivas consequências.
2. Todos estes dados serão partilhados entre a CP (DRH) e o adjudicatário no estrito cumprimento da obrigação legal de transferência do risco de regularização dos sinistros de trabalho e do RGPD.

3. As restantes empresas efetuarão as participações de acidentes de trabalho em moldes a articular entre o adjudicatório e as respetivas empresas.

Artigo 32.º EQUIPA E REPORTING

1. O Adjudicatário deve afetar à prestação do serviço uma equipa com experiência a nível da gestão e controlo da apólice e de reclamações/conflitos.
2. O Adjudicatário fica obrigado ao envio a cada empresa do Grupo, com conhecimento da SAROS e do Gestor do Contrato indicado, de Relatório trimestral da sinistralidade respetiva apurada, até

ao final do mês seguinte a cada trimestre, bem como a facultar a informação da sinistralidade ocorrida, sempre que solicitada por qualquer das Empresas, no prazo máximo de uma semana.

3. De igual modo, o adjudicatário fica ainda obrigado a enviar à Direção de Pessoal da CP, até ao dia 10 de cada mês, de ficheiro excel editável com informação das incapacidades temporárias para o trabalho relativas ao mês anterior, com a seguinte estrutura:

N. PESSOAL COLABORADOR	NOME COLABORADOR	N.º PROCESSO	DATA ACIDENTE	ITP'S (%)	VALOR PAGO	N.º APÓLICE	INICIO PERIODO ITP	FINAL PERIODO ITP	SITUACAO PROCESSO

4. O adjudicatário fica ainda obrigado a enviar à SAROS, numa base trimestral e até ao último dia do mês seguinte, um ficheiro excel editável com informação atualizada sobre os sinistros laborais e suas consequências. Adicionalmente, caso tenha essa informação, os códigos das tabelas auxiliares referidas pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e que permitem caracterizar estatisticamente as ocorrências:

- N.º pessoal do sinistrado ou Nome do sinistrado
- N.º do processo
- Data do acidente
- Hora do acidente
- Tipo de local do acidente (cód. tabela 17)
- Tipo de trabalho (cód. tabela 18)
- Atividade física específica aquando o acidente (cód. tabela 19)
- Principal agente material associado ao desvio (cód. tabela 20)
- Contacto que lesionou o sinistrado (cód. tabela 22)
- Agente material que lesionou o sinistrado (cód. tabela 20)
- Natureza da lesão (cód. tabela 30)
- Parte do corpo atingida (cód. tabela 31)
- Consequências (cód. tabela 25)

Artigo 33.º RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO

Não há direito de regresso por parte do adjudicatário contra os tomadores do seguro quando o sinistro tenha sido causado por mera culpa deste, de seu representante ou de empresa por aquele contratada.

ARTIGO 34.º DERROGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS

1. O Contrato de Seguro de acidentes de trabalho vigora segundo as condições constantes deste Caderno de Encargos, as quais prevalecem sobre quaisquer outras emanadas pelo adjudicatário.

2. Fica, pois, convencionado e aceite pelos Tomadores do Seguro e adjudicatário que as Condições Gerais e outras Condições Especiais ou Particulares que apresente se consideram derrogadas, ampliadas ou restringidas em tudo o que for contrário ou não se harmonize com o disposto nas determinações definidas no presente caderno de encargos, prevalecendo este último.